



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 18 / 02 / 2016

MENSAGEM Nº 006 IGG

1º Secretário
Fernando Monteiro
Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

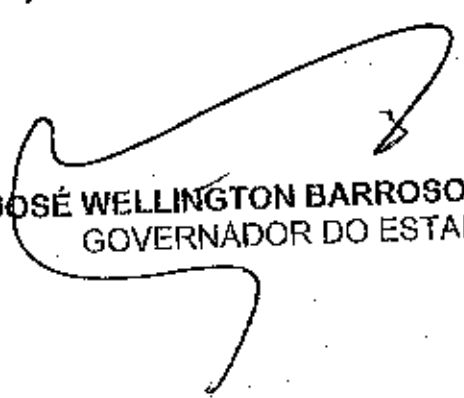
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PRODIPEL e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei prevê a instituição do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PRODIPEL no Estado do Piauí, com o objetivo de promover e incentivar a produção e consumo de energias de fontes renováveis e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

O Projeto define energia renovável como sendo aquela oriunda de fonte solar, eólica, biomassa, biogás e hidráulica gerada em Centrais de Geração Hidráulica - CGHs e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e elenca as hipóteses em que serão concedidos incentivos fiscais e tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos deste Estado, propiciando a consolidação e ampliação do setor de geração de energias a partir de fontes renováveis no Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

18.02.2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 11 DE Fevereiro DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 02 / 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PRODIPEL e dá outras providências.

Fernando Monteiro
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o Programa Piauiense de Incentivo ao Desenvolvimento de Energias Limpas - PROPIDEL.

Art. 2º O PROPIDEL tem por finalidade promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para fins deste Programa entende-se por energia renovável a energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Centrais de Geração Hidrelétrica - CGHs e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

Art. 3º Serão concedidos incentivos fiscais e tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos localizados no Estado do Piauí, na forma da legislação tributária, nos seguintes casos:

- I - na produção de peças, partes, componentes e ferramentas utilizadas na geração de energia renovável;
- II - no material a ser utilizado como insumo nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia renovável;
- III - na infraestrutura de conexão e de transmissão que se faça necessária aos empreendimentos geradores de energia renovável para sua interligação no Sistema Interligado Nacional; e

4



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

IV - no fornecimento da energia elétrica produzida a partir de usinas geradoras de energia de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs, por um prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de sua entrada em operação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, nas saldas posteriores promovidas por gerador ou comercializador, os incentivos serão aplicáveis apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGHs.

Art. 4º. Será dado tratamento prioritário aos empreendimentos de geração de energias renováveis nos seguintes casos:

- I - nas solicitações de acesso ao sistema;
- II - nos processos de regularização ambiental; e
- III - na celebração de contratos de compra de energia.

Art. 5º. Será oferecida, pela entidade competente, linha de financiamento específica aos empreendimentos de energia renovável.

Art. 6º. Será oferecido, pela Secretaria de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, apoio na identificação de arranjos financeiros que possam viabilizar a instalação de empreendimentos de energia renovável no Estado.

Art. 7º. Serão criados, executados e fomentados projetos especiais para co-operação técnico-científica, formação e capacitação de recursos humanos, bem como para apoio à pesquisa tecnológica e inovação aberta, mediante atuação em redes cooperativas, que atendam às demandas do setor de energia renovável do Estado.

§ 1º. Será ampliada a oferta de cursos tecnológicos e de especialização em atividades para os processos de produção de bens e serviços do setor de energia renovável.

§ 2º. Serão elaboradas e divulgadas bases de dados, estudos e projetos para manter-se atualizada a apresentação e compreensão de conjunturas e cenários de interesse do Estado, bem como para difundir soluções relevantes, sustentáveis e econômicas para a geração e uso inteligente de energia renovável.

§ 3º. Receberão ênfase especial ações e projetos de interesse do setor de energia renovável que:

- I - promovam ganhos de eficiência energética e a sustentabilidade em edificações;
- II - envolvam parcerias que contemplem apoio a pesquisadores;
- III - promovam a aproximação entre o setor produtivo, as universidades e os centros de pesquisa, visando ampliar a capacidade inovadora e competitividade do Estado;
- IV - promovam a inovação e empreendedorismo, para transformar conhecimento em negócios e riquezas para o Estado.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 8º As Secretarias de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis, de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Fazenda, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Infraestrutura, Planejamento e a Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica manterão permanente articulação para o acompanhamento e priorização das ações do PROPIDEL.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de Fevereiro de 2016.